

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2009, que *revoga o parágrafo único do art. 897 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2009, de autoria do Senador MAGNO MALTA, que revoga o parágrafo único do art. 897 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O referido art. 897 do Código Civil trata do aval em títulos de crédito e seu parágrafo único, que o projeto tenciona revogar, proíbe o aval parcial.

Em sua justificação, o autor da proposta afirma que “a ninguém aproveita a proibição do aval parcial, porque os transatores, em qualquer negócio lícito, devem ter liberdade para estabelecer as condições e os limites sob os quais o pactuam, e realizá-lo sem a tutela do Estado”. Além disso, pondera que, nesse caso, “o Estado invade o tema para restringir o número de



peessoas que podem oferecer garantia ao negócio, quando, na verdade, os negociantes é que deviam aceitar ou rejeitar a pluralidade de avalistas, conforme as circunstâncias e o valor negociado”.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto da constitucionalidade, o projeto analisado versa sobre direito comercial, matéria que se inclui na competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa do parlamentar é legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, vá de encontro ao teor do projeto em exame. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formal e materialmente constitucional. Não há vícios de juridicidade.

Quanto à regimentalidade da proposição, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 101, inciso II, alínea *d* do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar, dentre outros, sobre assuntos atinentes ao direito comercial.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações



promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto merece aprovação.

O aval é a modalidade de garantia pessoal na qual o avalista lança sua assinatura em título de crédito, a fim de garantir o adimplemento de algum dos devedores da cadeia de transmissão do título. No mais das vezes, o avalista é garante do devedor principal e, dessa forma, equipara-se a ele no momento da cobrança pelo credor. Dessa forma, responsabiliza-se pela integralidade do pagamento, independentemente da cobrança prévia ao avalizado.

O instrumento de garantia é útil para diminuir o risco de inadimplemento e, conseqüentemente, o custo do crédito nas operações empresariais em que os documentos cambiais são utilizados.

Ressalte-se, porém, que o advento do parágrafo único do art. 897, na prática, não proibiu o endosso parcial. Isso porque o art. 903 exclui os casos regidos por lei especial da aplicação das novas regras do Código Civil. No Brasil, há leis especiais regendo todos os títulos de crédito, dentre as quais se destaca a Lei Uniforme de Genebra (LUG), posta em vigor pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, que, em seu art. 30, permite o aval parcial em letras de câmbio e notas promissórias. O artigo também se aplica às duplicatas, por força do art. 25 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. Outros títulos de crédito também se servem da Lei Uniforme. Em relação aos cheques, a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 (Lei do Cheque), também abona o aval parcial, em seu art. 29.



Na verdade, a proibição do aval parcial, implementada pelo parágrafo único do art. 897 do Código Civil, terá aplicação somente a eventuais novos títulos de crédito, cuja criação venha a se dar por diploma legal que se omita sobre a matéria, o que restringe bastante o campo de aplicabilidade do dispositivo.

Nesse sentido, em 2013, no âmbito da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, aprovou-se o Enunciado 39: *“Não se aplica a vedação do art. 897, parágrafo único, do Código Civil, aos títulos de crédito regulados por lei especial, nos termos do seu art. 903, sendo, portanto, admitido o aval parcial nos títulos de crédito regulados em lei especial”*. Muito embora não possua qualquer força normativa, os enunciados da Jornada de Direito Comercial nascem de debates de importantes juristas que auxiliam a elaboração da jurisprudência e doutrina do direito comercial. Portanto, há uma clara tendência da inaplicabilidade da vedação do aval parcial no direito cambiário brasileiro.

De qualquer forma, ainda que inaplicável na prática, avaliamos que o parágrafo único do art. 897 representa uma sinalização confusa para o mundo jurídico, pois parece considerar nociva a prática do aval parcial. De nossa parte, comungamos da opinião do autor da matéria, no sentido de que a aceitação ou não de aval parcial é assunto que deve caber exclusivamente à pessoa a quem a garantia é oferecida. O dirigismo do Estado, nesse caso, não atende a algum propósito.



Nem sequer cabe o argumento de que o aval parcial poderia dificultar a circulação dos títulos, como se afirma em relação ao endosso, que é considerado nulo se parcial, por força dos mesmos diplomas que admitem o aval parcial (vide art. 12 da LUG e art. 18, § 1º, da Lei do Cheque). Como o avalista não faz parte da cadeia de endossos e o aval parcial pode ser lançado de forma simples e facilmente compreensível no título, não vislumbramos qualquer benefício na proibição prevista no parágrafo do art. 897.

Ademais, na hipótese de o legislador criar nova modalidade de título de crédito, para a qual se considere que o aval parcial será inconveniente, a respectiva lei poderá proibi-lo, sendo de todo desnecessária uma norma como a do parágrafo do art. 897 do Código Civil, que restringe de forma genérica a liberdade dos cidadãos e das empresas brasileiras, sem motivo que o justifique.

III – VOTO

Assim, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



SF/16247.17484-65